



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000247/2007-39
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-009.566 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PASTELARIA VIÇOSA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/09/2003

EMBARGOS INOMINADOS.

Os embargos inominados são passíveis de conhecimento quando constatada omissão decorrente de inexatidão material devida a lapso manifesto, devendo ser sanado o vício.

DÉBITO PARCELADO.

Débito parcelado implica em desistência dos recursos interpostos, nos termos do disposto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201- 009.136, de 1º de setembro de 2021, e, assim, com efeitos infringentes, sanar o vício identificado para não conhecer do recurso voluntário, em razão da desistência do litígio administrativo consubstanciada pelo parcelamento do débito em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados, interpostos pela Unidade Executora, em face do Acórdão nº 2201-009.136, proferido na sessão de julgamento do dia 01/09/2021, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/09/2003

CONTRIBUIÇÃO LANÇADA COM BASE NAS GFIP E FOLHAS DE PAGAMENTO.

Os valores lançados como base de cálculo pela autoridade fiscal fundamentado nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), corroboradas pelas folhas de pagamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, presumem-se verdadeiros.

SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Peço vênia para transcrever trecho do relatório elaborado para julgamento do Recurso Voluntário:

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 927/933, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 915/924, a qual julgou procedente em parte o lançamento por falta de pagamento de Contribuições Sociais Previdenciárias relacionadas ao período de apuração: 01/02/2000 a 30/09/2003.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil contra a empresa PASTELARIA VIÇOSA LTDA, cujo montante consolidado em 06/02/2004, por meio do DEBCAD n.º 35.538.814-6, é de R\$ 1.231.-353,64 (Um milhão duzentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos.), compreendendo as competências: 02/2000 a 09/2004.

De acordo com o relatório fiscal, fls. n.ºs 822/829, os valores lançados na presente notificação referem-se às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, sobre a remuneração dos segurados obrigatórios - parte patronal - soma dos percentuais de vinte por cento (20%) sobre a folha de pagamento de segurados empregados e contribuintes individuais (pró-labore), acrescida de três por cento (3%) referentes à alíquota GILRAT - Grau de Incapacidade Laborativa / Riscos Ambientais do Trabalho e a alíquota de cinco vírgula oito por cento (5,8%) referente a Outras Entidades e Fundos, também denominada Terceiros.

Ressalta que a empresa informou em GFIP apenas os valores pagos aos empregados, deixando de informar os valores do pró-labore, mês a mês, objeto do Auto-de-Infração n.º 35.588.832-7.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou defesa, fls. 539/541, alegando, em síntese, o seguinte:

Que, no que se refere à aplicação da multa, cujo percentual de acréscimo se fez incidir em 15% (quinze por cento), a mesma não é devida por estar desprovida de fundamentação, seja quanto à sua incidência, quanto ao percentual, seja quanto ao fato gerador para sua aplicação.

Em igual sentido impugna o percentual de juros, calculados em 18% (dezoito por cento), vez que a incidência de juros moratórios na legislação vigente teria o limite de 12% ao ano.

No tocante à contribuição para Terceiros dispõe que houve um equívoco por parte da fiscalização ao aplicar o percentual de 5,8%, pois, conforme Convênio firmado com o SESI, a mesma foi reduzida em 1,5%, ficando avençado ao limite de 4,3%.

Aduz que a autoridade autuante não considerou os descontos referentes ao salário família, que, comprovadamente, foram deduzidos diretamente na folha de pagamento; e Não efetuou a compensação, referente à parte do empregador, na razão de 80%, concedida por meio do processo n.º 2000.34.00.041883-3, relativas às competências de 03/2001 a 06/2002.

Da Diligência Fiscal

Em 18 de outubro de 2005 o Auditor Fiscal notificante emitiu Relatório Complementar, no qual retifica o valor lançado, retirando do mesmo os valores arrecadados ao SESI, conforme tabelas de fls. 839/842.

Em 02 de dezembro de 2005, ao constatar que o recurso interposto pelo INSS no processo judicial n.º 2000.34.00.041883-4 não fora conhecido e tendo o mesmo transitado em julgado em 09/09/2004, os autos foram baixados em diligência para que fosse elaborada, pela fiscalização, planilha com os valores que haviam sido compensados pela empresa, mas que foram incluídos no presente lançamento.

Dispõe o Auditor, no referido relatório, que, em relação às deduções de salário família, todos os valores apresentados foram compensados no processo n.º DEBCAD 35.538.813-8, referente às parcelas recolhidas dos empregados.

Na Informação Fiscal às fls. 854/859, o auditor fiscal notificante dispõe o seguinte:

- que o processo judicial supracitado tratava de Apelação em Mandado de Segurança, para compensação dos valores recolhidos pela empresa como contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de pró-labore a sócios e outros contribuintes individuais/autônomos;
- que a empresa já havia efetuado as compensações nas competências 03/2001 a 06/2002, utilizando-se do então suposto crédito a seu favor, que ainda estava sendo discutido judicialmente, portanto, sem decisão transitada em julgado.
- que as compensações efetuadas pela empresa foram indevidas, tanto com relação ao percentual utilizado (80%), quanto ao momento em que foram feitas (art. 170-A da Lei n.º 5.172 - CTN, de 25 de outubro de 1966).

Portanto, a revisão através da consideração da compensação realizada pela empresa não é possível, pois contraria a legislação, embora a decisão que transitou em julgado confirme o direito de a empresa compensar os valores pagos pelas citadas contribuições.

Informa que, depois de cientificada da impossibilidade de se considerar a compensação realizada, a empresa formulou uma solicitação (fls. 905), para que o crédito a seu favor seja utilizado em “Operação Concomitante”, para liquidação parcial da NFLD em epígrafe.

Dessa forma, em cumprimento do disposto no item 1.1.2.2 do Manual de Procedimento de Arrecadação - MANARR, como se trata de crédito decorrente de decisão judicial, deverá ser verificada a necessidade de encaminhamento desse processo ao Órgão de Arrecadação da Procuradoria Federal Especializada para conhecimento, exame e manifestação, com as instruções procedimentais. Estando este órgão de acordo com a Operação Concomitante, o processo deve ser encaminhado ao Setor de Arrecadação para atualização dos valores constantes da coluna “E” da planilha de fls.856/858, e posterior liquidação parcial da NFLD em questão.

É o Relatório.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 915)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/09/2003

AIOP (NFLD n.º 35.538.814-6)

CONTRIBUIÇÃO LANÇADA COM BASE NAS GFIP E FOLHAS DE PAGAMENTO.

Presumem-se verdadeiros os valores lançados como base de cálculo pela autoridade fiscal fundamentado nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), corroboradas pelas folhas de pagamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento, salvo exceções previstas legalmente.

JUROS MULTA. LEGALIDADE. CARÁTER IRRELEVAVEL.

Os juros e multa de mora incidem sobre o recolhimento em atraso de contribuições sociais, consoante o preconizado nos artigos 34 e 35, respectivamente, da Lei n.º 8.212/91, os quais também determinam o seu caráter irrelevável.

Lançamento Procedente em Parte

Da parte procedente temos:

Ante o exposto, e, considerando o recolhimento efetuado para Terceiros: SESI, conforme planilha acima, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE o presente lançamento, retificando o crédito lançado de R\$ 1.231.353,64 (Um milhão duzentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos.), para R\$ 1.171.660,68 (Um milhão cento e setenta e um mil seiscentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR em anexo.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 09/03/2009 (fl. 926), apresentou o recurso voluntário de fls. 927/933, alegando em síntese: (a) compensação no montante de 80% concedida por meio de ação judicial realizada nos termos do Manual de Procedimento e Arrecadação; (b) juros e correção monetária.

Do despacho de admissibilidade

O despacho de admissibilidade (fls. 1025/1027) recebeu o despacho de fl. 966 como Embargos Inominados em observância aos princípios da primazia do mérito e da celeridade processual, uma vez que o contribuinte optou por parcelar o débito objeto dos presentes autos.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Da admissibilidade dos Embargos Inominados

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 01/04/2009 (fls. 927/933) e fez a opção pelo parcelamento referente ao DEBCAD n.º 35.538.814-6, em 07/10/2009.

Após o julgamento do Recurso Voluntário, foi apresentada a informação de que o contribuinte optou pelo parcelamento. Peço vênha para transcrever trecho que constou do despacho de admissibilidade (fl. 1025):

“A unidade da administração tributária, CONTAD/EOA/DEVAT, vinculada à 1ª Região Fiscal, por meio de Despacho de fl. 966, informou que o contribuinte fez opção pelo parcelamento do crédito tributário do presente processo em 07/10/2009, tendo sido o mesmo rescindido em 25/07/2017, conforme documentos de fls. 952 e 965.”

Sendo assim, conforme consta dos presentes autos, o despacho de fl. 966, trouxe a informação de que o contribuinte optou pelo parcelamento referente ao crédito tributário em discussão, devolvendo o processo para que o acórdão seja sanado, uma vez que resta evidente a inexistência material devido a lapso manifesto, devendo ser recebida como embargos inominados para correção e para que seja proferido novo acórdão, previsto no artigo 66, *caput*, Anexo II, do RICARF:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Neste sentido, devem ser conhecidos os presentes Embargos Inominados.

Da omissão apontada

Conforme consta dos presentes autos e como ressaltado acima, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 01/04/2009 (fls. 927/933) e fez a opção pelo parcelamento referente ao DEBCAD n.º 35.538.814-6, em 07/10/2009.

Entretanto, a informação de que mencionado DEBCAD e que é objeto de discussão nos presentes autos foi apresentada apenas em 22/11/2021, conforme constou do despacho de fl. 966:

Em atenção ao despacho de fls.951, informamos que, em 07/10/2009, o contribuinte em epígrafe fez opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009-RFB-PREV-ART.1. Em 25/06/2010, manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010 (fls.953).

Portanto, todos os débitos passíveis de serem parcelados, nesta modalidade, foram incluídos no parcelamento. De acordo com o documento de fls.952, o debcad 35.538.814-6 foi incluído no parcelamento em 28/06/2011. Em 25/07/2017, houve a rescisão do parcelamento por inadimplência de parcelas, sendo o último pagamento realizado no âmbito do parcelamento, em 27/06/2017 (fls.965). A partir da exclusão, o debcad 35.538.814-6 estava apto a ser objeto de cobrança amigável ou ainda, de ser encaminhado para a cobrança executiva. Ante o exposto, retorno os autos à Ecoa/Devat01-VR, para prosseguimento.

De acordo com o narrado acima, é possível concluir que o contribuinte parcelou o débito alguns meses após a apresentação do Recurso Voluntário, optando pelo parcelamento da Lei n.º 11.941. de 27 de maio de 2009, conforme consta à fl. 959.

PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 6, DE 22 DE JULHO DE 2009

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. ([Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 11, de 11 de novembro de 2009](#))

Neste sentido, esta Colenda 1ª Turma Julgadora não tinha outra opção, senão a de julgar o Recurso Voluntário tal como se apresentava, conforme previsto no artigo 13 acima mencionado.

De acordo com o artigo 78, do Anexo II do Regimento Interno deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com o recebimento da informação de

que o contribuinte parcelou o débito objeto de discussão nos presentes autos, importa em desistência do presente recurso.

Conclusão

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos formalizados em face do Acórdão n.º 2201- 009.136, de 1º de setembro de 2021, e, assim, com efeitos infringentes, sanar o vício identificado para não conhecer do recurso voluntário, em razão da desistência do litígio administrativo consubstanciada pelo parcelamento do débito em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya